



## PROCESSO N° 0049/2024 - SALIC/SEAD

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 075/2024 - SALIC/SEAD

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA BENEFICIAMENTO DO BABAÇU.

**PREGOEIRA:** SILANY SOARES ASSIS

**RECORRENTES:** A H R CARNEIRO LTDA e MKR EQUIPAMENTOS

**RECORRIDAS:** DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente relatório da análise do recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 075/2024 – SALIC/SEAD, com critério de julgamento de menor preço, oriundo do Processo Administrativo nº 0049/2024 - SALIC, que têm por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA BENEFICIAMENTO DO BABAÇU.

Ao primeiro dia do mês de outubro de 2024 foi realizada sessão pública de abertura do certame, com a finalidade de se proceder à fase de lances, bem como análise da documentação de habilitação.

Os participantes e a ata da sessão pública e anexos estão disponíveis no portal do SIGA, [www.compras.ma.gov.br](http://www.compras.ma.gov.br).

### II.DOS FATOS

Após a publicação do aviso de licitação e divulgação do instrumento convocatório foi aberta a sessão pública para recebimentos das propostas de preços e documentação de habilitação ao primeiro dia do mês de outubro de 2024, utilizando o Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA.

Participaram do certame onze empresas, quais sejam A H R CARNEIRO LTDA, DSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO, L A MENDONÇA LTDA, FERREIRA E CHAGAS LTDA – ME, L C D BARBOSA COMERCIO & SERVICOS, H.M.DE L. FERREIRA EIRELI, J R D BRANDÃO LTDA, DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS

INDUSTRIAIS LTDA, LLEIDA SOLUTIONS LTDA, METALURGICA TRAPP LTDA e VIXBOT SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA

O pregão teve modo de disputa aberto, dando-se início às 09h30min do dia 01 de outubro de 2024, e após a verificação sumária das propostas iniciou-se a fase de lances para todos os itens. Encerrada a citada fase verificou-se que a empresa H.M.DE L. FERREIRA EIRELI ofertou menor lance para os itens 01, 02, 2.1, 03, 3.1, 05, 06, 6.1, 07, 7.1, 10, 10.1, 12, 12.1, 15, 15.1, 19, 19.1, 22, 22.1, 23 e 27.1; a empresa L C D BARBOSA COMERCIO & SERVICOS. ofertou menor lance para os itens 1.1, 08, 8.1, 09, 9.1, 11, 13, 27, 28 e 28.1; a empresa DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ofertou menor lance para os itens 04 e 4.1, a empresa A H R CARNEIRO LTDA ofertou menor lance para os itens 11.1, 16 e 16.1; a empresa LLEIDA SOLUTIONS LTDA ofertou menor lance para os itens 17 e 18 e a empresa VIXBOT SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA ofertou menor lance para os itens 29 e 29.1. Restaram desertos os itens 14, 20, 20.1, 21, 21.1, 24, 24.1, 25 e 26.

Foi realizada a negociação direta com os classificados e solicitada a proposta ajustada ao último valor ofertado juntamente com a demonstração de exequibilidade do preço aos que apresentaram valor de lance abaixo de 50% do valor estimado. Nesta fase a empresa H.M.DE L. FERREIRA EIRELI pediu desistência dos itens 01 e 23, sendo chamada a L C D BARBOSA COMERCIO & SERVICOS segunda melhor classificada para o item 01 e a METALURGICA TRAPP LTDA segunda melhor classificada para o item 23.

Após a apresentação das respectivas propostas, foi realizada a análise pela equipe técnica, que aprovou os itens ofertados quanto as suas especificações, com exceção dos itens 15 e 15.1, que restaram fracassado pois só havia uma proposta. Além disso, restaram fracassados também os itens 12 e 12.1, uma vez que foram prejudicados em razão da falta de informações relevantes nas especificações, o produto demandado era Balança eletrônica com etiquetadora - capacidade de 15 kg, entretanto, não foi divulgado no edital o requisito ETIQUETADORA, e considerando que a uma balança simples não atenderia as necessidades da administração estes itens foram fracassados.

Passou-se a fase de habilitação onde as empresas L C D BARBOSA COMERCIO & SERVICOS, H.M.DE L. FERREIRA EIRELI, DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, LLEIDA SOLUTIONS LTDA, METALURGICA TRAPP LTDA, VIXBOT SOLUÇOES EM INFORMATICA LTDA foram declaradas habilitadas e



a empresa A H R CARNEIRO LTDA foi inabilitada por não apresentar as documentações de habilitação, voltando-se os itens 11.1, 16 e 16.1 para a fase de julgamento de propostas.

Para o item 11.1 foi convocada a empresa L C D BARBOSA COMERCIO & SERVICOS e desclassificada por não apresentar a proposta ajustada no prazo solicitado, em seguida foi convocada a empresa J R D BRANDÃO LTDA, que apesar de ter sua proposta aceita quanto as especificações, restou desclassificada pois o item é de cota reservada e a empresa não está enquadrada como ME/EPP, foi então convocada a empresa FERREIRA E CHAGAS LTDA – ME e desclassificada por não apresentar a proposta ajustada no prazo solicitado, por fim, foi convocada a empresa L A MENDONÇA LTDA que foi classificada e habilitada.

Para os itens 16 e 16.1 foi convocada a empresa H.M.DE L. FERREIRA EIRELI, que foi desclassificada por não atender a exigência do edital, uma vez que o edital pede o material alumínio e o item ofertado é em aço carbono conforme o catálogo apresentado. Restando assim fracassados os itens 16 e 16.1.

Após tudo isso foi iniciado o tempo para manifestações de interesse de interposição recursal, em conformidade com o que disciplina o item 11.1 do Edital. As empresas A H R CARNEIRO LTDA e MKR EQUIPAMENTOS manifestaram interesse em recorrer, tendo as manifestações aceitas. Logo em seguida foi aberto o prazo para apresentação das Razões recursais: 07 de novembro a 11 de novembro e para apresentação das Contrarrazões: 12 de novembro a 14 de novembro de 2024.

As razões recursais da empresa MKR EQUIPAMENTOS foram apresentadas via e-mail e encaminhadas à recorrida que também apresentou suas contrarrazões via e-mail, e as razões recursais da empresa A H R CARNEIRO LTDA foram apresentadas por meio do sistema SIGA dentro do prazo estabelecido.

Todos os recursos administrativos foram interpostos no prazo estabelecido no Edital, portanto, tempestivos.

Não há qualquer elemento impeditivo ou obstativo para análise dos recursos interpostos.

### **III.DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

#### **3.1Recurso da empresa A H R CARNEIRO LTDA**

Conforme relato do pregoeiro a recorrente:

“alegou em síntese que lhe foi solicitado que enviasse seus documentos de habilitação, sendo que nesse momento tentou inserir os mesmos no sistema, o qual começou a apresentar um erro imotivado, sustenta que tentou de todas as formas inserir seus documentos, mas sempre surgia a mensagem. Complementa que informou o erro e enviou os documentos para o e-mail informado no edital no mesmo dia da solicitação. Justifica que a ausência do envio da documentação solicitada pela Agente se deu único e exclusivamente em razão de falha técnica do referido sistema eletrônico onde ocorreu o Pregão, pelo que requer a reforma da decisão que a julgou como inabilitada no presente certame.”

### **3.1.1 Da análise do Recurso**

Preliminarmente esta análise informa que em virtude dos argumentos da recorrente revisou a ata do pregão eletrônico assim como as documentações da recorrida com o fim de dirimir todas as alegações informadas em sede de recurso e verificar se de fato houve situações que macularam o certame.

#### **3.1.1.1 Da alegação de erro no sistema quando tentou incluir sua habilitação**

Em consulta a Ata do Pregão Eletrônico nº 75/2024, foi identificado que o prazo para anexar os documentos de habilitação se iniciou às 10:39:22 e se encerrou às 12:41:25, conforme print abaixo:

PREGOEIRO	17/10/2024 10:32:00	Declaro classificado o licitante Licitante 07.
PREGOEIRO	17/10/2024 10:32:00	Às 10:32 horas do dia 17 de outubro de 2024, foi encerrado a Sessão de disputa. Sendo declarado provisoriamente vencedor a empresa A H R CARNEIRO LTDA.
PREGOEIRO	17/10/2024 10:33:24	Fase alterada para HABILITAÇÃO.
PREGOEIRO	17/10/2024 10:39:22	Sr licitante, abrirei solicitação para que apresente sua documentação de habilitação no prazo de 02h (duas horas). ←
PREGOEIRO	17/10/2024 10:40:06	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa A H R CARNEIRO LTDA.
PREGOEIRO	17/10/2024 12:41:25	Pregoeiro encerrou a solicitação de anexo para a empresa A H R CARNEIRO LTDA. ←
PREGOEIRO	17/10/2024 12:49:22	Srs. suspenderemos os trabalhos por hoje para fins de análise dos documentos de habilitação e retomaremos segunda feira, dia 21/10/2024 às 10h00min, ficando todos notificados desde já. Peço que fiquem atentos às mensagens, lembrando que o Pregão 058/2024 permanecerá aberto até o encerramento dos trabalhos.

Como se pode observar em nenhum momento do prazo estabelecido a recorrente informou a ocorrência de erro no chat para que a pregoeira pudesse tomar as providências com relação ao possível erro de sistema.

Outro ponto é que o email foi enviado pela recorrente foi às 14:49 do dia 17/10/2024, ou seja, em momento bem posterior ao encerramento do prazo para inserir os documentos de habilitação. Basta ver o próprio print encaminhado pela recorrente:

  
ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC



Responder

Encaminhar



Com relação à incapacidade de se comunicar com o pregoeiro por conta do encerramento do chat só demonstra que a recorrente tomou conta da necessidade de inclusão dos documentos de habilitação tardiamente, ou seja, se tivesse de fato tentado em prazo hábil conseguiria falar com a pregoeira no prazo de 10:39:22 até às 12:41:25, momento em que o chat estava em aberto.

Quanto ao contato com o suporte do sistema, foi observado que a empresa iniciou o contato em 08/11/2024, ou seja, 22 dias após a fase de inclusão dos documentos de habilitação. Para tanto anexa-se print que comprova o contato inicial da recorrente com o suporte técnico.

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATEGICAS - SALIC**

Projetos /  MARANHÃO /  MA-3672

relates to

 EDL-3401 Chamado - [CB] - Não consegui enviar documentos ...  FINALIZADO

 Incidentes semelhantes NOVO

**Atividade**

Mostrar: Comentários Mais recentes primeiro ↓

 Adicionar observação interna / Responder ao cliente / Informar interessados

Dica de ouro: aperte  para fazer comentários

 WS Weverton Valerio da Silva 11 de novembro de 2024 às 08:31  
Contato realizado com o fornecedor ondo o mesmo foi informado que, pela demora de quase 1 mês para entrar em contato com o suporte e não tendo mais informações como data e hora de quando a ocorreu a situação para a equipe poder analisar a situação, com isso o chamado está

Automação Execuções de regras

OKR by BOJA Linked OKRs

Issue Time in Status Duration 22D0H

Checklist Abrir Checklist

TimeCamp Start / Stop timer

Clockify Start / Stop

Criado 8 de novembro de 2024 às 11:01 Atualizado 13 de dezembro de 2024 às 00:48 Resolvido 11 de novembro de 2024 às 08:31

Configurar

Desse modo a conclusão que se tira é que a recorrente perdeu de fato o prazo estabelecido pela pregoeira que se demonstra pelo erro de inclusão da documentação no sistema bem como o print do e-mail enviado em momento posterior ao prazo estabelecido.

### 3.2 Recurso da empresa M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

Conforme relato do pregoeiro a recorrente alegou:

“que a recorrida DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o solicitado em edital com 50% para cada item, conforme tópico 9.1.4.2 do edital e que os atestados juntados não trazem balança, condizente aos que é exigido nos itens 04 e 04.1 do edital, motivo pelo qual requer a desclassificação da proposta da empresa DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA para os itens 04 e 04.1.”

#### 3.2.1 Da análise do Recurso

Preliminarmente esta análise informa que em virtude dos argumentos da recorrente revisou o edital do pregão eletrônico assim como as documentações da recorrida com o fim de dirimir todas as alegações informadas em sede de recurso e verificar se de fato houve situações

que macularam o certame.

### **3.2.1.1 Da alegação de suposto desrespeito ao quantitativo fornecido no atestado apresentado e o quantitativo objeto deste pregão**

Quanto a presente alegação, esta Secretaria esclarece que em consulta ao instrumento convocatório, o item 8.12 elucida da seguinte forma:

“8.12.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

a1) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

a2) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

a3) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos”

Nota-se que apesar da alínea “a1” do item 8.12.1 citar “quantitativo mínimo”, o instrumento convocatório foi omisso quanto a tal quantitativo mínimo o que abre o entendimento de que se a recorrida apresentou atestado com um produto igual ou similar nos termos do item 8.12.1, esta estaria habilitada no certame em tela.

Ademais para garantir que a licitante demonstre condições existem a comprovação de índices econômico-financeiros (liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral. Desse modo se a recorrida atendeu tais parâmetros não há o que se falar em irregularidades.

### **3.2.1.2 Do pedido de diligência a fim de comprovar inconsistências na proposta da recorrida**

Diferentemente da tese utilizada pela recorrente, o instituto da diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 para fins de habilitação é uma faculdade e não um poder dever.

Vejamos o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

**II** - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 1º** Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Desse modo fica claro que as diligências são feitas conforme discricionariedade do agente de contratação ou do pregoeiro em situações específicas quando da fase de habilitação da licitante.

Ao analisar o contexto do pedido, não se vislumbrou necessidade de diligência tendo em vista que não há previsão no edital regulamentação para o quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica bem como fora encontrado um atestado que comprove o fornecimento de bens similares.

### **3.3 Das contrarrazões da empresa DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**

Conforme relato do pregoeiro a recorrida alegou que:

“sua proposta incluiu um modelo de balança eletrônica digital que atende integralmente às especificações técnicas requeridas, tais como visor com display duplo de cristal líquido, capacidade mínima de 15 kg, plataforma em aço inox, divisão de 5, e dimensões de 131 x 340 x 440 mm. A documentação técnica foi apresentada de forma completa e detalhada, demonstrando o pleno atendimento às especificações constantes no Termo de Referência.

Complementou que, no que tange aos atestados de capacidade técnica o edital não estabelece um quantitativo mínimo de atestados, mas sim a comprovação de aptidão técnica, o que foi devidamente atendido. E que os atestados apresentados são plenamente compatíveis com o objeto licitado, evidenciando sua experiência e capacidade técnica em fornecer os equipamentos solicitados.

A recorrida sustentou que o recurso interposto pela M.K.R. parece ter como intuito protelar o regular andamento do processo licitatório, utilizando-se de argumentos genéricos e desprovidos de fundamento técnico ou jurídico adequado e que tal comportamento contraria os princípios da celeridade e eficiência administrativa, além de prejudicar o interesse público ao tentar inviabilizar a contratação mais vantajosa para a administração.

Concluiu que em face do exposto e tendo em conta que a empresa está de acordo com todo o solicitado em edital, a desclassificação seria medida manifestamente ilegal, desproporcional e contrária aos princípios licitatórios, pelo que requer-se o não provimento do recurso, com efeito para homologação do certame e posterior assinatura do contrato.”

#### **3.3.1 Da análise do Recurso**

Com relação as alegações da contrarrazoante, estas já foram vistas em sede de recurso, não havendo o que se falar de nova manifestação.



#### IV.CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DECIDO**, com base na legislação retro mencionada, corroborando com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório por:

- 1. CONHECER** os recursos administrativos das empresas A H R CARNEIRO LTDA e MKR EQUIPAMENTOS, **E NEGAR PROVIMENTO** ao pedido;
- 2. CONHECER** as contrarrazões da empresa **DAVANTI MÁQUINAS, MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** ao pedido da manutenção de sua habilitação.

São Luís, 29 de janeiro de 2025.

**Aline Pinheiro Vasconcelos**

Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas